



PROJETO DE LEI Nº 174, DE 2018
(Do Sr. Matheus Freitas)

Institui a criação de um programa nacional de concessão de bolsas integrais e parciais de estudo através de parcerias de incentivo tributário às escolas da rede privada de educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído Programa Nacional de Concessão de Bolsas de Estudo que visa incentivar a concessão de bolsas de estudo em instituições de ensino particular à alunos em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Parágrafo único. O Ministério da Educação será responsável pela:

- I – Administração do programa e das regras gerais;
- II - Cadastro das escolas privadas;
- III – Cadastro e Aplicação da análise socioeconômica dos bolsistas.

Art. 2º Por meio das normas estabelecidas pelo Ministério da Educação, a distribuição das vagas fica a dever das secretarias estaduais e municipais de educação.

Art. 3º As instituições de ensino cadastradas no programa disposto nesta lei poderão dispor de até 25% de suas vagas regulares para concessão de bolsas.

§ 1º As Instituições de ensino participantes do programa serão restituídas dos impostos pagos em até meio salário mínimo por aluno bolsista, em valores regulados pelo Ministério da Educação.

§ 2º A concessão de bolsas das escolas ao MEC será realizada mediante demanda de inscrições do programa.

Art. 4º Dos 25% das vagas regulares, as bolsas serão distribuídas nas seguintes proporções:

I – 10% das vagas às bolsas integrais aos alunos que provarem, através de análise socioeconômica aplicada pelo Ministério da Educação, renda familiar inferior ou igual a 1,5 salários mínimos por pessoa ou que forem inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II – 10% das vagas às bolsas parciais de 50% de desconto aos alunos que provarem, através de análise socioeconômica aplicada pelo Ministério da Educação,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

renda inferior ou igual a 2,5 salários mínimos por pessoa;

III – 5% das vagas às bolsas parciais de 30% de desconto aos alunos que provarem, através de análise socioeconômica aplicada pelo Ministério da Educação, renda familiar inferior ou igual a 3 salários mínimos por pessoa.

Art. 5º A escola cadastrada deverá garantir os materiais escolares e didáticos aos estudantes bolsistas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que encaminho a essa Casa Legislativa trata da criação do Programa Nacional de Concessão de Bolsas de Estudo que visa, através da parceria público-privada, incentivar a concessão de bolsas de estudo ampliando as alternativas e meios de acessibilidade objetivando o alcance ao direito a educação assegurado pela Constituição Federal do Brasil perante o problemático cenário em que se encontra a educação pública brasileira de nível fundamental e médio.

Ante os variados avanços que programas de concessão de bolsas em universidades privadas como ProUni e Fies agregaram às estatísticas brasileiras, a implementação deste Projeto de Lei tem o potencial de gerar benéficos impactos educacionais, sociais e econômicos visto que abrange o acesso a educação aos diversos níveis de formação escolar em especial os níveis primários, uma vez que pesquisas científicas comprovam que o desempenho acadêmico futuro dos estudantes é intensamente influenciado pela qualidade de ensino que o aluno recebem nestas fases primárias.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2018.

Deputado Matheus Freitas